



ÚNICA ALEGAÇÃO RELACIONADA AO PERIGO DE DANO, MAS QUE AFIRMA, SEM DIALOGAR COM A DECISÃO RECORRIDA, QUE HÁ PERICULUM POR SER PROVÁVEL O DIREITO. VIOLAÇÃO À REGRA DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O art. 932, III, do CPC, que confere competência ao relator para negar provimento monocraticamente a recursos inadmissíveis, não é aplicável ao Agravo Interno, pois, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC cabe ao Colegiado analisar se o recurso é manifestamente inadmissível, e, portanto, merecedor de sanção processual. 2. A regra da dialeticidade recursal impõe que o Recorrente impugne, de forma concreta e específica, os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso. Em sede de Agravo Interno, o Agravante deve impugnar os fundamentos da decisão monocrática recorrida (art. 1.021, §1º, do CPC). 3. A decisão recorrida indeferiu pedido de concessão de tutela provisória de urgência recursal (art. 300 do CPC) sob as justificativas de que o Agravante não alegou, e muito menos comprovou, a existência de perigo de dano, e de que a tutela provisória de urgência não poderia ser deferida tão somente com base em probabilidade do direito. 4. Em seu Agravo Interno, porém, o Agravante apenas discorre acerca do requisito de probabilidade do direito, e, no único tópico relativo a perigo de dano, apenas repete, sem rebater a premissa da decisão recorrida, que o provimento de seu recurso é muito provável, e que isso bastaria para conceder tutela provisória. 5. O art. 85, §1º, do CPC, somente deve ser aplicado pelo julgador em decisão com natureza de sentença (art. 203, §1º, do CPC), pois é somente nesse ato que se define a sucumbência das partes. Descabido, portanto, o pedido de condenação ao pagamento de honorários em sede de Agravo Interno em Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 6. A multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC, somente pode ser aplicada quando o vício de inadmissibilidade for puramente objetivo, não demandando juízo de valor. Logo, não é possível considerar um recurso não dialético, como regra, manifestamente inadmissível, sendo possível, contudo, impor multa pela interposição de recurso manifestamente protelatório (art. 80, VII, do CPC), a depender do caso concreto. 7. Recurso não conhecido. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 0004866-68.2020.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Embargante: Cristal Engenharia Ltda.

Advogado: Keyth Yara Pontes Pina (OAB: 3467/AM).

Advogada: Ana Beatriz da Silva Oliveira (OAB: 9372/AM).

Advogada: Carolina Ribeiro Botelho (OAB: 5963/AM).

Soc. Advogados: Andrade GC Advogados (OAB: 5797/AM).

Embargada: Geísa Antony Cruz e Silva Tomaz.

Advogada: Karina Tatiana da Câmara Elias (OAB: 5420/AM).

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO POR VIA INADEQUADA. ANÁLISE ESCORREITA DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração opostos não evidenciam qualquer vício, de modo que o embargante pretende, por via diversa, a modificação do julgado, medida impossível por meio da interposição de aclaratórios. 2. O acórdão combatido foi cristalino ao estabelecer que o marco temporal a ser utilizado para atribuir a responsabilidade ao promitente comprador pelas despesas condominiais é a efetiva posse direta na unidade imobiliária, ou seja, a partir do momento em que há a relação material com o bem, ocasião em que o comprador poderá usufruí-lo. 3. O fato de o embargante não concordar com o entendimento consignado em decisão guerreada autoriza o manejo dos correlatos recursos, que não os embargos de declaração, uma vez que este órgão julgador se encontra processualmente impedido de conferir efeito modificativo em embargos de declaração se não há vício a ser sanado. 4. Recurso conhecido e não provido. . DECISÃO: “ DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO POR VIA INADEQUADA. ANÁLISE ESCORREITA DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração opostos não evidenciam qualquer vício, de modo que o embargante pretende, por via diversa, a modificação do julgado, medida impossível por meio da interposição de aclaratórios. 2. O acórdão combatido foi cristalino ao estabelecer que o marco temporal a ser utilizado para atribuir a responsabilidade ao promitente comprador pelas despesas condominiais é a efetiva posse direta na unidade imobiliária, ou seja, a partir do momento em que há a relação material com o bem, ocasião em que o comprador poderá usufruí-lo. 3. O fato de o embargante não concordar com o entendimento consignado em decisão guerreada autoriza o manejo dos correlatos recursos, que não os embargos de declaração, uma vez que este órgão julgador se encontra processualmente impedido de conferir efeito modificativo em embargos de declaração se não há vício a ser sanado. 4. Recurso conhecido e não provido. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 0005284-06.2020.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 18ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Embargante: Via Aérea Transportes Ltda.

Advogado: Pedro Paes da Costa (OAB: 1347/AM).

Advogado: Rodrigo da Silva Costa (OAB: 5386/AM).

Embargado: Awa Tecsol Indústria de Tecnologia Digital Ltda.

Embargado: Walter Guillermo Caufas Esquivel.

Embargado: Arimar Carlos da Silva.

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA JUSTIÇA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.. DECISÃO: “ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0005284-06.2020.8.04.0000, de Manaus/AM, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.”.

Processo: 0239007-39.2014.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Itaú S/A.

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB: 1235A/AM).

Advogado: Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB: 5424/RN).

Advogada: Sigrid Lima Araújo (OAB: 4574/AM).

Advogado: Lucelia Alves Ribeiro da Silva (OAB: 10009/RN).



Advogado: Ana Tereza Guimarães Alves (OAB: 9552/RN).
Advogado: Ingrid Kelly G. Costa (OAB: 7081/AM).
Advogada: Dinah Amazonas de Oliveira (OAB: 4667/AM).
Advogado: Patricia Ilmara Virgulino do Nascimento (OAB: 5926/RN).
Advogado: Rosângela Frota Magalhães (OAB: 7980/AM).
Advogado: Maria Luiza Medeiros Aderaldo (OAB: 13680/RN).
Apelado: Jonison Barroso Carvalho.
Advogado: José Marco Tayah (OAB: 67177/RJ).
Advogado: Marco Tayah (OAB: 11951/RJ).

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DO ATO ILÍCITO UMA VEZ QUE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA SOLUCIONOU O PROBLEMA DE FORMA AMIGÁVEL, ANTES DO INÍCIO DO PROCESSO JUDICIAL, ISTO É, O CANCELAMENTO NA FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO DE COMPRA NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.. DECISÃO: " Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0239007-39.2014.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento..".

Processo: 0601893-02.2019.8.04.4600 - Apelação Cível, 2ª Vara de Iraduba

Recorrente: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 1010A/AM).
Advogada: Isabela Montuori Bougleux de Araújo (OAB: 1069A/AM).
Recorrida: Beatriz Fernandes de Lira.
Recorrido: Eduardo Moraes da Silva.
Advogada: Maria do Carmo Lima da Silva (OAB: 11098/AM).
Advogado: Maria Eliana da Silva Horohiaque (OAB: 9095/AM).

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA PELA INTERRUÇÃO DO SERVIÇO. PREJUÍZOS ECONÔMICOS À ATIVIDADE LABORAL DO CONSUMIDOR. FRUSTRAÇÃO IRRAZOÁVEL. CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: " Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0601893-02.2019.8.04.4600, de Manaus/AM, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento. Sala das Sessões, em Manaus, 11 de julho de 2021..".

Processo: 0605988-74.2014.8.04.0001 - Apelação Cível, 20ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Aex Serviços de Locação e Construção Ltda.
Advogado: Aguinaldo Pereira Dias (OAB: 7667/AM).
Representa: Alex Erasmo Aguiar.
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 995A/AM).
Apelado: Prosegur.
Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB: 139387/MG).

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. ROUBO APÓS A SAÍDA DO BANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PARTICIPAÇÃO DO VIGILANTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. VIGILANTE ABSOLVIDO POR AUSÊNCIA DE PROVAS NA AÇÃO CRIMINAL. ÔNUS PROBATÓRIO MÍNIMO DO AUTOR NA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO .- Tratando-se de absolvição por ausência de provas da autoria na esfera criminal, cabe ao Juízo cível valorar os elementos probatórios em atenção à distribuição do ônus da prova; - Embora a inversão do ônus da prova como meio facilitador da defesa do consumidor em juízo decorra de norma legal, exige-se que o interessado apresente prova mínima do direito alegado;- Caberia à autora demonstrar minimamente a participação do agente de vigilância no delito para indicar a existência de nexo de causalidade, não sendo suficiente para tanto a mera alegação na inicial ou a juntada de inquérito e ação criminal que tem como fundamento principal apenas o depoimento do seu representante legal.- A responsabilidade objetiva dos bancos dispensa o exame de culpa, mas não isenta da demonstração do nexo de causalidade. Sentença mantida em todos os seus termos.- Apelação desprovida. Honorários majorados.. DECISÃO: " PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. ROUBO APÓS A SAÍDA DO BANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PARTICIPAÇÃO DO VIGILANTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. VIGILANTE ABSOLVIDO POR AUSÊNCIA DE PROVAS NA AÇÃO CRIMINAL. ÔNUS PROBATÓRIO MÍNIMO DO AUTOR NA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO .- Tratando-se de absolvição por ausência de provas da autoria na esfera criminal, cabe ao Juízo cível valorar os elementos probatórios em atenção à distribuição do ônus da prova; - Embora a inversão do ônus da prova como meio facilitador da defesa do consumidor em juízo decorra de norma legal, exige-se que o interessado apresente prova mínima do direito alegado; - Caberia à autora demonstrar minimamente a participação do agente de vigilância no delito para indicar a existência de nexo de causalidade, não sendo suficiente para tanto a mera alegação na inicial ou a juntada de inquérito e ação criminal que tem como fundamento principal apenas o depoimento do seu representante legal. - A responsabilidade objetiva dos bancos dispensa o exame de culpa, mas não isenta da demonstração do nexo de causalidade. Sentença mantida em todos os seus termos. - Apelação desprovida. Honorários majorados. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante..".

Processo: 0612818-80.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Cesar Luiz Campos da Costa.
Apelante: Ana Maria Tiburcio do Nascimento.
Advogado: Cesar Luiz Campos da Costa (OAB: 8026/AM).
Apelado: Spe Barra Bonita 3 Empreendimento Imobiliario Ltda.